



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 09/2024 - Processo Administrativo nº. 29/2024

Objeto: Contratação de serviços de computação em nuvem pública, sob o modelo de cloud broker (integrador), serviços técnicos especializados e treinamento, visando a atender às necessidades da Câmara Municipal de Londrina.

O Pregão Eletrônico nº 09/2024 foi composto inicialmente por 2 lotes, sendo o Grupo/Lote 1 composto pelos itens de 1 a 5, e o lote 2 composto pelo item 6, que foi revogado (fl. 651). Após a fase de disputa, a empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi declarada vencedora do Grupo 1 com o valor de R\$ 641.069,44 conforme ata da sessão (seq. 4.11, fls. 1076-1107) dos autos.

Colocação	Empresa	Valor Total	Resultado
1 ^a	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43	R\$ 641.069,44	Vencedora do Grupo 1

Aberta a oportunidade recursal, houve registro de intenção de recurso das empresas: DATACENTRICS INTEGRADOS MULTINUDEM LTDA, CNPJ 07.303.726/0001-42 e NOXTEC SERVICOS LTDA, CNPJ 21.388.231/0001-94, que apresentaram suas razões tempestivamente.

1. Do Recurso apresentado pela empresa DATACENTRICS INTEGRADOS MULTINUDEM LTDA:

A Primeira Recorrente apresentou razões recursais (seq. 4.12 fls. 1108-1116) alegando, em síntese, que:

a) A proposta da vencedora seria inexequível por apresentar valor do dólar PTAX (R\$ 3,68) inferior ao estabelecido no edital (R\$ 5,62) e a diferença notória de 65,48%





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

2

do dólar utilizado no edital e da empresa;

b) A remuneração negativa do broker (-R\$ 1,94) demonstraria a inexequibilidade da proposta;

c) A documentação apresentada pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não demonstraria como ela pretende assegurar o cumprimento do contrato com os valores elencados, sendo que os valores atribuídos à declaração no que concerne a outros pregões seriam de datas distantes à abertura do certame;

d) As respostas formuladas pela Administração e vinculadas ao edital teriam sido cristalinas ao mencionar que o dólar PTAX deveria ser fixo entre as propostas;

e) A aceitação da proposta, habilitação e consequente homologação do certame à Recorrida fereria diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ao final, requereu a reforma da decisão que declarou a empresa vencedora do certame, e, por via de consequência que seja declarada inabilitada.

2. Das Contrarrazões apresentadas pela empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa vencedora apresentou contrarrazões (seq. 4.13, fls. 1117-1131) alegando, em síntese, que:

a) A Recorrente não teria considerado a totalidade das respostas aos esclarecimentos fornecidos pela Contratante, e que o procedimento licitatório teria permitido a oferta, para o item 1, de valores inferiores ao Dólar PTAX do dia 08/08/2024 sendo as proponentes devidamente informadas de que, nesse caso, seria mantida a proporcionalidade com o Dólar Ptax da data de ativação do serviço;

b) O valor de 65,48% seria a proporcionalidade entre o dólar PTAX fixado no edital e o valor de USN CSP ofertado pela Recorrida, no qual o real desconto seria 34,52%





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

3

c) a Proponente considerou, em sua composição de preços, todos os custos diretos e indiretos incidentes sobre o serviço, bem como os tributos e uma margem de lucro com os projetos de Cloud Broker;

d) A Câmara Municipal de Londrina teria mantido íntegro, em seu processo licitatório, o princípio da competitividade, destacando-se a ampla participação e a promoção das melhores propostas;

e) Para justificar a exequibilidade dos preços propostos no presente processo foram realizados estudos comparativos com valores praticados em licitações similares recentemente concluídas, cujos objetos apresentariam escopo e especificações técnicas equivalentes;

f) Seria uma prática de mercado o fornecimento de serviços de cloud com USN CSP para órgãos públicos com valores menores que o dólar Ptax, sendo que cada certame e integrador broker, possuiria descontos e condições específicas que não comprometem o equilíbrio econômico financeiro do contrato ao repassar condições comerciais vantajosas para a Administração pública.

Ao final, requereu o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão da Pregoeira.

3. Do Recurso apresentado pela empresa NOXTEC SERVIÇOS LTDA:

A segunda Recorrente apresentou razões recursais (seq. 4.15 – fls. 1132-1134) alegando que a empresa vencedora estaria impedida de participar do certame em razão de sanção de impedimento de licitar aplicada pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, vigente até 30/10/2025, elencando o princípio da vinculação do edital e mencionando o item 3.5, do edital.

Requeru a alteração da decisão promulgada, julgando desclassificada a





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

4

empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Das Contrarrazões apresentadas pela empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa vencedora apresentou contrarrazões (seq. 4.16, fls. 1135-1145) alegando, em síntese, que a penalidade mencionada não afetaria sua participação neste certame, considerando se tratar de ente federativo distinto do Município de Londrina.

Ainda, a vencedora acrescentou que a penalidade aplicada teve como fundamento legal o artigo 87, III, da Lei nº.8.666/1993, sendo previsto que os efeitos seriam no âmbito da Administração e não da Administração Pública, e os efeitos seriam apenas no âmbito do ente que aplicou a penalidade, ou seja, Município de São José dos Pinhais.

A empresa alegou que a nova Lei de Licitações inovou a redação, as que o entendimento seria o mesmo, e transcreveu Acórdãos do TCU.

Por fim, requereu que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão que a habilitou e declarou vencedora.

5. Da análise das razões recursais

5.1 Quanto à alegada inexequibilidade da proposta

Os esclarecimentos prestados durante o certame expressamente previram a possibilidade de apresentação de propostas com valores inferiores ao dólar PTAX de referência e com taxa de broker negativa, desde que comprovada a exequibilidade. Conforme resposta à Pergunta 1 dos esclarecimentos (seq. 3.15 – fl. 641), foi estabelecido que "será aceita taxa de broker negativa, desde que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta".

A empresa vencedora demonstrou adequadamente a exequibilidade de sua proposta através de robusta documentação (seq. 4.2 – fls. 662-669), incluindo: a)

Sede provisória: Rua Marselha, 185 – Jd. Piza
CEP: 86.041-140 - Londrina - PR
Fone: 3374-1300





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

5

comprovação de ser parceira Gold da IBM Cloud, o que lhe garante condições diferenciadas; b) apresentação de diversos contratos similares com outros órgãos públicos com valores proporcionalmente equivalentes, como demonstrado nos casos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Procuradoria Geral da República, EMPREL, UFOB e Petrobrás.

Ademais, os esclarecimentos estabeleceram mecanismo de proteção à Administração ao determinar que a proporção de desconto em relação à PTAX seja mantida durante toda a execução contratual, conforme expressamente previsto na resposta à Pergunta 1, garantindo assim a manutenção da vantajosidade da proposta ao longo do contrato.

5.2 Quanto à alegação de impedimento de licitar

Conforme documentação apresentada (Certidões do TCU e TCE-PR), a sanção aplicada à empresa vencedora pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais tem fundamento no art. 87, III da Lei 8.666/93 e está expressamente limitada ao órgão sancionador, como consta literalmente nas certidões (seq. 4.9 – fl. 707 e fl. 710): "ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO: NO ÓRGÃO SANCIONADOR" e "Observação complementar: Abrangência no Órgão Sancionador".

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sanção do art. 87, III da Lei 8.666/93 tem seus efeitos limitados ao órgão que a aplicou, não se estendendo a outros entes da Administração. Neste sentido, destaca-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp 151567/RJ.

Ademais, a sanção foi aplicada com base na Lei 8.666/93, enquanto o presente certame é regido pela Lei 14.133/2021, não havendo previsão legal para extensão dos efeitos entre os diferentes regimes legais. Desta forma, não há impedimento legal para a participação da empresa vencedora no presente certame.

6. Conclusão

Sede provisória: Rua Marselha, 185 – Jd. Piza
CEP: 86.041-140 - Londrina - PR
Fone: 3374-1300





**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ**

6

Os recursos apresentados não merecem provimento pelos seguintes fundamentos:

- a) A apresentação de proposta com valor inferior ao dólar PTAX de referência e taxa de broker negativa foi expressamente autorizada nos esclarecimentos do edital, desde que comprovada a exequibilidade;
- b) A empresa vencedora comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta através de documentação robusta, incluindo demonstração de sua condição de parceira Gold IBM Cloud e apresentação de diversos contratos similares com outros órgãos públicos;
- c) A sanção de impedimento de licitar aplicada pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais tem abrangência expressamente limitada àquele órgão, conforme documentação oficial, não se estendendo à Câmara Municipal de Londrina;
- d) Não há base legal para extensão dos efeitos da sanção aplicada com fundamento na Lei 8.666/93 para certame regido pela Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, mantengo a decisão que declarou vencedora a empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e encaminho a presente análise para a Assessoria Jurídica para parecer e, posteriormente, à autoridade superior para decisão final.

Diante disso, encaminho a presente análise para a Assessoria Jurídica para parecer e, posteriormente, à Diretoria-Geral da CML para decisão final.

Londrina, datado e assinado eletronicamente.

Ana Maria da Silva Fukushigue de Souza
Pregoeira

Sede provisória: Rua Marselha, 185 – Jd. Piza
CEP: 86.041-140 - Londrina - PR
Fone: 3374-1300

